MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 09 / 2002
Rubrica

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000551/96-12
Recurso nº : 106.765
Acórdão nº : 203-08.024

Recorrente : ECOSA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. RESTITUIÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RECOLHIMENTO COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Tendo o recolhimento da contribuição sido feito com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, em decisão *erga omnes*, cujo cálculo apresentou valor superior ao dos parâmetros da Lei Complementar nº 7/70, cabe ser restituída a diferença ao contribuinte, quer através de compensação, quer em espécie.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ECOSA ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Iao/ovrs/mb

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000551/96-12
Recurso nº : 106.765
Acórdão nº : 203-08.024

Recorrente : ECOSA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de PIS, cujo indeferimento pela DRF em Ponta Grossa - PR foi mantido pela DRJ em Curitiba – PR, que ementou a sua decisão da seguinte forma:

*"**PIS** - Recolhimento referentes aos períodos de apuração entre 11/91 a 03/95.*

COMPENSAÇÃO DO PIS OU RESTITUIÇÃO - Para haver compensação, bem como restituição, tem de ter havido pagamento indevido ou maior que o devido".

A recorrente, esclarecendo que é empresa prestadora de serviços na área de construção civil, requer a revisão de decisão de DRJ, a extinção do processo de parcelamento e a restituição em espécie dos valores cobrados a maior.

É o relatório.

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000551/96-12
Recurso nº : 106.765
Acórdão nº : 203-08.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Na r. decisão recorrida, o Fisco admite que os pagamentos foram feitos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que a recorrente não comprovou o pagamento a maior eis que os pagamentos, de acordo com as alíquotas da época, não se caracterizam indevidos, e conclui transcrevendo os dispositivos da MP nº 1.602/97 (art. 18, VIII e § 2º) que cancelam a parcela do PIS exigida na forma dos citados decretos-leis e vedam a devolução das quantias pagas.

No que respeita à extinção de processo de parcelamento, não se trata de matéria pertinente a este Eg. Colegiado e, mesmo que assim o fosse, o mesmo não foi juntado a este processo.

Quanto ao PIS, recolhido a maior, em decorrência dos decretos-leis mencionados, julgados inconstitucionais, obviamente é um direito da recorrente, inclusive insculpido no art. 165 do CTN.

Ora, é elementar que se o tributo foi recolhido de acordo com norma extirpada, por inconstitucional, do mundo jurídico, obviamente, aplica-se a lei originária, no caso, a Lei Complementar nº 7/70.

Assim, se o tributo foi recolhido em valor superior ao estabelecido na efetiva norma de regência, cabe ao mesmo ser restituído.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, exclusivamente em relação à Contribuição ao PIS recolhida a maior, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posto que a mesma deve ser considerada na forma da Lei Complementar nº 7/70 e da IN SRF nº 06/2000, preservando a semestralidade e a não correção da base de cálculo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

MAURO WASILEWSKI